

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1912.02/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE TUCUNZEIROS, LAGOA DANTAS, CAJUEIRO DO BOI, LAGOA DO CARNEIRO, QUEIMADAS, TELHAS E SANTA FÉ, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.099.430/0001-17, com sede social na Rua Amazonas, nº 742, bairro Bela Vista, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.441-685, neste ato representada pelo Sr. Francisco Tadeu Ribeiro da Silva, inscrito no CPF nº 016.447.523-01, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1912.02/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, pertinente a qualificação técnico-operacional, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância

"PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M ²	11.949,90

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, em fase de habilitação, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica de sua titularidade a execução do citado serviço definido como relevante.

Todavia, não concordando com esse posicionamento, a referida empresa interpôs recurso administrativo, argumentando, nessa oportunidade, que possui atestados de capacidade técnica suficientes e adequados as condições técnicas operacionais definidas como relevantes para o atendimento integral da capacidade técnica operacional exigida no certame, indicando até o número dos atestados que acredita comprovarem tal condição.

Então, considerando que a questão em comento necessitaria de reanálise sobre documentos técnicos, a referida peça recursal foi encaminhada à secretaria de infraestrutura, para que lá fosse elaborado um parecer técnico de revisão dos documentos habilitatórios da empresa recorrente apresentados neste certame.

Logo, em devolutiva desta solicitação, no parecer técnico foi apresentado o seguinte posicionamento:

Após análise do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO**, foi constatado que o item que a empresa alega ser compatível com o que foi solicitado em edital, não está em nível técnico igual ou superior ao da licitação. Vale ressaltar que "pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento" não possui capacidade técnica igual ou superior ao item "pavimentação em pedra tosca com rejuntamento", por isso não pode ser aceita. A empresa também destacou o item 1.2.3.5 na ART N° RN20200332257 o item "execução de pavimentação em pedra tosca", entretanto não é possível determinar se foi feito com ou sem rejuntamento. Por isso, a empresa continua **DECLASSIFICADA**.

Portanto, tendo isto ocorrido e estando os autos conclusos para julgamento desta comissão de licitação, seguimos para a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Esta comissão, pautando-se no domínio técnico do setor competente do município para emitir entendimento sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Impessoalidade e Isonomia, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos **Documentos de Habilitação apresentados**,

observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Portanto, pela égide da Lei 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam a atuação do agente público, o presidente da comissão de licitação não pode agir de forma contrária a lei, sob pena de infringir instrumentos legais e ser passível de responsabilização, sendo por isso, encerrada a análise meritória deste caso ao que seguimos para a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.099.430/0001-17, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1912.02/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 21 DE JUNHO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú